



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1950

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se tratam e exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
A 1.ª série . . .	Ano 2403
A 1.ª série . . .	303
A 2.ª série . . .	303
A 3.ª série . . .	303
Semestre . . . . .	1203
	483
	483
	483
	483
	483

Para o estrangeiro e colónias acresce o posto de correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2,50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o artigo 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 104/12, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### 1.ª Repartição

#### Aviso

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 487.º e 488.º do Código Administrativo se anuncia que está aberto concurso, durante o prazo de oito dias, perante esta Direcção-Geral, para provimento do lugar de chefe da secretaria da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, cargo pertencente à 3.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos desta Direcção-Geral, vago pela colocação do funcionário que exercia as respectivas funções, José Manuel da Fonseca Sobral, em idêntico lugar da Câmara Municipal do concelho da Maia.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil, 14 de Junho de 1949.—O Director-Geral, António Pedrasa Pires de Lima.

#### Hospitais Civis de Lisboa

#### Direcção dos Serviços de Abastecimentos

#### Venda de gorduras

Até às 15 horas do dia 22 do corrente recebem-se propostas, em carta fechada e lacrada, nesta Direcção de Serviços, no Hospital de S. José, para a venda de gorduras das reses abatidas pelos Hospitais, conforme condições patentes.

Direcção dos Serviços de Abastecimentos, 14 de Junho de 1949.—O Director, Raimundo Ferreira. \*1043

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

Anuncia-se, em observância do Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Maria do Carmo Pereira Ribeiro Santos os vencimentos deixados de perceber por seu falecido marido, Emílio Mendes dos Santos, escrivário de 2.ª classe, que foi, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito à percepção do indicado débito, ou de parte dele, requeira por esta Repartição dentro de prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Junho de 1949.—O Chefe da Repartição, J. Miranda Vasconcelos.

Anuncia-se, em observância do Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido Ângela da Conceição Mamede, Maria Fernandina Mamede Teixeira Coimbra e Virgílio Dias, na qualidade de viúva, filha e genro do informador fiscal de 2.ª classe Joaquim Teixeira Coimbra, falecido em 26 de Março último, os vencimentos que ao mesmo ficaram em dívida, a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito à percepção do indicado débito, ou de parte dele, requeira por esta Repartição

dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1949.—O Chefe da Repartição, J. Miranda Vasconcelos.

#### Cofre de Previdência

#### Editos

Para cumprimento do disposto no artigo 21.º do Estatuto do Cofre de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 14.553, de 10 de Novembro de 1927, correm editos de trinta dias, a contar da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, convidando as pessoas que se julguem com direito a receber o subsídio a que se referem o artigo 20.º e suas alíneas do referido estatuto, na importância de 6.786\$, legado pelo sócio n.º 8739, José Augusto de Sousa, informador fiscal, que prestava serviço na secção de fiscalização da Direcção de Finanças do distrito de Lisboa, falecido em 2 de Junho de 1949, a apresentarem no referido prazo os documentos comprovativos dos seus direitos.

Direcção do Cofre de Previdência, 8 de Junho de 1949.—O Presidente da Direcção, João da Cruz Filipe.

#### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

#### Repartição de Contencioso

#### Editos

Processo n.º 18.161.—Maria da Jesus Ferreira de Azeredo Costa, que também usa os nomes de Maria de Jesus Azeredo Costa, Maria de Jesus Azevedo e Maria de Jesus, viúva, Maria Cecília Ferreira Azeredo Costa Santos, casada com Adelino Augusto dos Santos, Belarmina Judite Ferreira Azeredo Costa Lopes, casada com António Joaquim Lopes, e Renata Ferreira Azeredo Costa, solteiro, maior, pretendam habilitar-se, como meireira e herdeiros de seu marido e pai, José Azeredo António da Costa, que também usou os nomes de José de Azevedo António da Costa, José de Azevedo e José de Azeredo, a fim de levantarem da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 102.310\$88, relativa ao depósito n.º 818 da Caixa Económica Portuguesa, cofre de Portalegre, que pertencia ao falecido.

Quem tiver que opor ao indicado levantamento deduza o seu direito no prazo de trinta dias, a contar desta publicação, findo o qual será resolvido como for de justiça.

Contencioso da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 6 de Junho de 1949.—O Adjunto dos Serviços, Paulo da Silva Reis.

## MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Repartição de Justiça

#### Aviso

Para conhecimento dos interessados se declara que está aberto neste Ministério, pelo prazo de trinta dias, contados do dia imediato ao da publicação deste aviso no *Diário do Governo*, con-

na proporção do capital das suas quotas, termos em que por elas serão suportados os prejuízos, até ao limite legal.

14.<sup>o</sup>

Falecendo ou interditando-se algum dos sócios, continuará a sociedade com os sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representantes do falecido ou interditado, se uns e outros estiverem de acordo. Não havendo acordo, continuará tão-somente com os sobreviventes ou capazes, que pagarão aos demais interessados o que se mostrar pertencer-lhes, apurado pela seguinte forma:

a) Quanto à quota, pelo valor com que ela figurar no último balanço aprovado;

b) Quanto à crédito, pelo que acusar a escrituração na ocasião;

c) Quanto a lucros, pelo tempo decorrido desde o último balanço até à data da ocorrência, por uma percentagem proporcionalmente igual à que o falecido ou interditado tinha pertencido em igual período de tempo por esse balanço.

§ único. O pagamento referido será efectuado em doze prestações mensais e iguais, representadas em igual número de letras, acrescidas do juro anual da taxa de desconto do Banco de Portugal.

15.<sup>o</sup>

Dissolvendo-se a sociedade, proceder-se-á à liquidação e partilha dos baveres sociais, na forma deliberada em assembleia geral; caso, porém, algum dos sócios pretenda ficar com todo o activo social, será este limitado verbalmente entre todos e adjudicado no que melhor proposta fizer em preço e forma de pagamento.

16.<sup>o</sup>

Em todos os casos omissoes a sociedade será regida pela deliberação dos sócios em assembleia geral e pelas disposições legais aplicáveis e especialmente pela Lei de 11 de Abril de 1901.

Vale de Cambra, 11 de Junho de 1949. — O Notário, Alvaro Ferreira Landarosa. (271)

## ESTALEIROS NAVAIOS DE VIANA DO CASTELO SOCIEDADE ANÔNIMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Por escritura lavrada hoje, por minuta, no cartório do notário Dr. Fausto Viana, desta cormara, a sociedade Estaleiros Navais de Viana do Castelo, Lda., com sede em Viana do Castelo, foi transformada em sociedade anônima de responsabilidade limitada, que se rega pelos estatutos constitutivos dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

## Denominação, bens e fins

ARTIGO 1.<sup>o</sup>

Transformada em sociedade anônima de responsabilidade limitada, continua a sua existência jurídica a sociedade por quotas Estaleiros Navais de Viana do Castelo, Lda., que passará a usar a denominação Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. R. L., e a reger-se exclusivamente pelos presentes estatutos e pelas disposições da lei que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO 2.<sup>o</sup>

A sede da sociedade é em Viana do Castelo.

§ 1.<sup>o</sup> A sede social poderá ser transferida, por simples deliberação do conselho de administração, com o parecer favorável do conselho fiscal, para qualquer outra parte do território português.

§ 2.<sup>o</sup> A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar quaisquer sucursais, delegações ou ainda outras formas de representação, quando e onde for resolvido pelo seu conselho de administração.

§ 3.<sup>o</sup> O conselho de administração poderá determinar, quando o julgue conveniente, que os corpos gerentes funcionem e reúnam em qualquer das delegações da sociedade.

ARTIGO 3.<sup>o</sup>

A sociedade tem por objecto a exploração da indústria e comércio de construções navais e actividades correlativas, podendo, porém, explorar outros comércios e indústrias por simples deliberação do conselho de administração e com o parecer favorável do conselho fiscal, quando tais actividades lhe sejam permitidas por lei.

ARTIGO 4.<sup>o</sup>

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO II

## Capital, ações e obrigações

ARTIGO 5.<sup>o</sup>

O capital continua a ser de 750.000\$, dividido em 750 ações de valor nominal de 1.000\$ cada uma, que se encontra represen-

tado nos valores do activo da sociedade transformada, pertencendo a cada sócio um número de ações equivalente ao capital que nela possuem.

§ 1.<sup>o</sup> As ações são nominativas, levando títulos de 1, 5 e 10 ações.

§ 2.<sup>o</sup> O conselho de administração, com parecer favorável do conselho fiscal, poderá aumentar o capital uma ou mais vezes e nas condições que entender, até ao limite de 70.000.000\$.

§ 3.<sup>o</sup> Na subscrição de novas ações terão preferência, na proporção das ações que possuam, as que já forem açãonistas, a assembleia geral, por deliberação que reunir, pelo menos, dois terços dos votos correspondentes todo o capital, não fixar outras condições, ficando, portanto, salvaguardados os poderes conferidos ao conselho de administração, quanto às emissões previstas no parágrafo anterior.

ARTIGO 6.<sup>o</sup>

Quando qualquer açãonista queira alienar ações que possua terá de comunicar o seu intento à direção, podendo a sociedade em primeiro lugar e depois os açãonistas adquirir as ações que se pretendam alienar.

O direito de preferência assim estabelecido prevalece sobre quaisquer transmissões feitas em contravenção do disposto por este artigo e as ações assim transmitidas não poderão ser registradas nos livros da sociedade.

§ 1.<sup>o</sup> Quando a sociedade não queira usar do direito de preferência estabelecido no corpo deste artigo avisará, por escrito, no prazo de cinco dias, todos os açãonistas para estes por seu turno poderem preferir.

Os açãonistas que desejarem concorrer à compra das ações a alienar devem comunicar por escrito a sua resolução à direção da sociedade no prazo de dez dias.

§ 2.<sup>o</sup> Recabidas as respostas escritas dos açãonistas, serão as ações a alienar entendidas entre eles na proporção das que já possuem.

§ 3.<sup>o</sup> O preço da aquisição será o da cotação média da Bolsa no mês anterior ao da comunicação do sócio. Na falta de cotação o preço será o da capitalização a 8 por cento da média dos dividendos distribuídos nos últimos cinco anos.

ARTIGO 7.<sup>o</sup>

É permitida a emissão de obrigações, nos termos da lei.

§ único. Se a assembleia geral não deliberar o contrário, os açãonistas terão opção na subscrição das obrigações.

## CAPÍTULO III

## Administração da sociedade

ARTIGO 8.<sup>o</sup>

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por um mínimo de três administradores e um máximo de seis.

§ 1.<sup>o</sup> O mandato dos administradores eleitos pela assembleia geral durará três anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

§ 2.<sup>o</sup> Poderão ser administradores quaisquer sociedades que sejam açãonistas, as quais serão representadas pelos seus directores ou gerentes ou pessoas que especialmente escolham para tal fim.

§ 3.<sup>o</sup> No caso de falta ou impedimento de qualquer dos administradores o conselho de administração escolherá de entre os açãonistas quem deva preencher o lugar até que cessar a falta ou impedimento ou até à reunião da primeira assembleia geral.

§ 4.<sup>o</sup> O conselho de administração terá a faculdade, até que esteja completo o número fixado como máximo no corpo deste artigo, de nomear novos administradores, escolhidos de entre os açãonistas, para servirem até à reunião da primeira assembleia.

§ 5.<sup>o</sup> Quando tenha sido eleita para a administração uma sociedade cujo representante junto da companhia tenha sido especialmente designado para o exercício de qualquer missão social que o obrigue a ausentar-se, na qualidade de administrador, do local onde a administração é exercida, poderá a sociedade eleita designar novo representante para, em nome dela, exercer a administração enquanto durar a missão do representante ausente.

ARTIGO 9.<sup>o</sup>

Compete ao conselho de administração:

1.<sup>o</sup> Representar a sociedade em juiz e fora dele, ativa e passivamente;

2.<sup>o</sup> Adquirir, alienar, hipotecar ou por qualquer outra forma obrigar bens imobiliários, com o parecer favorável do conselho fiscal;

3.<sup>o</sup> Exercer os mais amplos poderes de gerência e de representação social e desempenhar as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelas disposições da lei ou por outros artigos dos estatutos.

§ 1.<sup>o</sup> A sociedade fica obrigada pelas assinaturas conjuntas de dois administradores.

§ 2.º O conselho de administração poderá conferir mandatos a pessoas estranhas à sociedade, delegando nos mandatários parte ou a totalidade dos poderes de gerência, que lhe são atribuídos por estes estatutos, e regulará, pela forma que julgue mais conveniente, o exercício das suas funções, podendo escolher de entre os administradores um que sirva de presidente.

#### ARTIGO 10.º

A remuneração dos administradores será fixada pela assembleia geral e subsistirá até deliberação em contrário.

#### ARTIGO 11.º

Antes de tomar posse, cada um dos administradores caucionará a sua gerência mediante o depósito de 100 ações da sociedade, endossadas em branco.

#### CAPÍTULO IV

##### Conselho fiscal

#### ARTIGO 12.º

A fiscalização da administração social, para ser exercida nos termos da lei e dos presentes estatutos, é confiada a um conselho composto de três acionistas.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos conselheiros fiscais, os restantes nomearão de entre os acionistas um que deve servir no lugar até à primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º O mandato dos conselheiros fiscais eleitos pela assembleia geral durará três anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

#### ARTIGO 13.º

O mandato do conselho fiscal será remunerado e a respectiva remuneração fixada pela assembleia geral e subsistirá até resolução em contrário.

#### CAPÍTULO V

##### Assembleia geral

#### ARTIGO 14.º

A assembleia geral representa a universalidade dos acionistas e as suas decisões, tomadas nos termos da lei e destes estatutos, são obrigatórias para todos.

§ 1.º As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e as suas atribuições são as indicadas na lei e nos presentes estatutos.

§ 2.º As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas, além dos casos previstos na lei, sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o requeiram ao presidente da mesa, indicando logo qual o fim da reunião.

§ 3.º As assembleias gerais extraordinárias que tenham por fim deliberar sobre a dissolução da sociedade, fusão com outras sociedades e aumento ou redução de capital necessitam, para poderem deliberar em primeira convocação, a presença de acionistas que representem, pelo menos, 60 por cento do capital social, cando, porém, salvaguardado o disposto no § 2.º do artigo 5.º os presentes estatutos.

§ 4.º Os usufrutuários das ações só poderão tomar parte nas reuniões das assembleias gerais referidas no parágrafo anterior em autorização escrita dos respectivos proprietários da raiz.

#### ARTIGO 15.º

A mesa da assembleia geral compor-se-á de um presidente e dois secretários eleitos por três anos. É permitida para os cargos da mesa da assembleia geral a reeleição para uma ou mais vezes.

#### ARTIGO 16.º

Fazem parte da assembleia geral os acionistas que forem possuidores em nome próprio de 100 ou mais ações, averbadas no dia, pelo menos, antes do dia da reunião.

§ 1.º Os acionistas possuidores de menos de 100 ações, averbadas com a antecedência indicada no corpo deste artigo, poderão comparecer, nos termos permitidos pela lei, para se fazerem representar por um deles.

§ 2.º Não poderão assistir às assembleias gerais os acionistas que não tiverem voto e os portadores de obrigações, salvo quando exercerem qualquer cargo social.

#### ARTIGO 17.º

Os acionistas com voto poderão fazer-se representar por outros acionistas com igual direito.

1.º As procurações podem ser conferidas em documento particular ou em simples carta, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

2.º Compete ao presidente da mesa da assembleia geral certificar-se da validade das procurações e veracidade das assinaturas, o que poderá exigir o seu reconhecimento legal.

§ 3.º As procurações deverão ser enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral três dias, pelo menos, antes do designado para a reunião.

#### ARTIGO 18.º

Cada grupo de 100 ações dá direito a um voto e as deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos acionistas presentes, sempre que a lei ou os estatutos não exijam maior número.

#### ARTIGO 19.º

As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados dez acionistas cujas ações correspondam a 30 por cento do capital social, salvo nos casos especiais em que a lei ou os estatutos exijam maior representação.

§ 1.º Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação será convocada segunda reunião para o mesmo dia.

§ 2.º A segunda reunião efectuar-se-á qualquer que seja o número de acionistas e o capital representado e as suas deliberações serão válidas para todos os efeitos legais.

#### CAPÍTULO VI

##### Dividendo

#### ARTIGO 20.º

Os lucros da sociedade, depois de deduzida a importância necessária para reconstituição do capital, serão repartidos pela forma seguinte:

1.º Pelo menos 5 por cento para o fundo de reserva até atingir 50 por cento do capital social e sempre que seja necessário reintegrá-lo;

2.º Pelo menos 5 por cento para fundo de regularização de dividendos até atingir 20 por cento do capital e sempre que seja necessário reintegrá-lo;

3.º 10 por cento para remuneração aos chefes de secção dos estaleiros a seguir mencionados: Augusto Laires Amaral, Américo Rodrigues, Artur Alberto do Bettencourt, José Sequeira, Carlos Augusto Peres Júnior, Francisco Oliveira Luzes, José Luís dos Santos e Carlos Machado. Quando qualquer dos chefes de secção acima mencionados deixe, por qualquer motivo de exercer o respectivo cargo a parte que lhe cabia deixará de ser distribuída e a percentagem prevista neste número baixará proporcionalmente;

4.º 7,5 por cento para remuneração ao conselho de administração, quando os seus membros sejam seis.

Esta percentagem será reduzida proporcionalmente quando o número de membros do conselho de administração seja menos de seis.

Não são acumuláveis as remunerações a que se referem este número e o número anterior;

5.º Para quaisquer outras aplicações especiais resolvidas pela assembleia geral, a importância para tal votadas;

6.º Para dividendo, o saldo restante.

§ 1.º As importâncias do fundo de reserva e de regularização dos dividendos serão investidas em títulos do Estado Português ou em valores de fácil mobilização.

§ 2.º As importâncias destinadas a reconstituição do capital serão investidas segundo deliberação do conselho de administração, com o voto favorável do conselho fiscal.

#### ARTIGO 21.º

As aplicações especiais dos lucros a retirar antes do dividendo constarão de proposta devidamente fundamentada.

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições gerais

#### ARTIGO 22.º

O ano social é o civil.

#### ARTIGO 23.º

A sociedade poderá adquirir as suas próprias ações e realizar sobre elas quaisquer operações, mediante resolução do conselho de administração.

Lisboa, 30 de Maio de 1949. — O Ajudante do Notário Dr. Faço Viana, José Maria Silvira da Mota.  
(2685)

#### ESTALEIROS NAVAIS DE VIANA DO CASTELO SOCIÉDADE ANÔNIMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Por escritura lavrada hoje no cartório do notário Dr. Faço Viana, desta comarca, foi reforçado o capital da sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede e domicílio em Viana do Castelo, sob a denominação Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. R. L., com 86.500.000\$ (emitindo-se 86.500 novas ações de 1.000\$ cada uma), ficando assim elevado a